

EMENDA Nº - PLEN
(ao PL nº 316, de 2021)

O art. 7º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, alterado nos termos do art. 2º do Projeto de Lei nº 316, de 2021, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 7º

.....
Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, ou multa

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II, III e IX do *caput* deste artigo, pune-se a modalidade culposa, reduzindo-se as penas de detenção ou de multa pela metade.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei (PL) nº 316, de 2021, ao adotar as diretrizes do chamado direito penal mínimo ou intervenção mínima do direito penal, aumentou o grau de redução da pena de detenção, mas não foi claro quanto à redução da pena de multa (que, atualmente, é da quinta parte).

Diante disso, com o objetivo de aperfeiçoar o texto e manter a ideia original do PL, que é a de reduzir as penas propostas aos crimes contra as relações de consumo previstos no art. 7º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, alteramos a redação do parágrafo único do referido dispositivo, para prever que a multa também poderá ser reduzida até a metade.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS

